



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13709.002171/96-54  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO N° : 302-35.819  
RECURSO N.º : 122.780  
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 122.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.819  
RECORRENTE : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

### DO LANÇAMENTO

A interessada acima identificada foi notificada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 19), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda São Miguel”, localizado no município de Maracaju – MS, com área de 2.687,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4094240.6.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 47, abrangendo os exercícios de 1994 a 1996, formalizando-se processos separados para cada um deles. O presente processo é referente ao exercício de 1996, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o imóvel em tela de longa data vem sendo correta e completamente explorado;

- a IN SRF nº 58/96 não obedeceu aos critérios fixados pela Lei nº 8.847/94, posto que seus valores são exorbitantes e não condizem com a realidade de 31 de dezembro de 1995;

- o VTN foi estimado por Engenheiro Agrônomo no valor de R\$ 120,00 por hectare, considerando-se o preço historicamente praticado, e pelo valor fixado pelo Terrasul – Departamento de Terras do Estado do Mato Grosso do Sul para efeito de alienação de terras devolutas;

- a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul não foi consultada sobre os valores das terras localizadas nos diversos municípios daquele estado, o que vicia a fixação dos respectivos valores;

- o valor cobrado viola o preceito contido no art. 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade e vedam a cobrança de imposto com efeito confiscatório;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.819

- o imóvel em questão se localiza parte no município de Nioaque (846 hectares), e parte no município de Maracaju (1.846,7676 hectares), portanto em hipótese alguma o imóvel poderia ser tributado pelo VTN de Maracaju;

- da área total do imóvel, devem ser excluídas as áreas de reserva legal (20% - 537,50), preservação permanente (360,00 ha);

- a área de pastagens é de 1.640,00 hectares, a de culturas temporárias é de 150,00 hectares, e a área ocupada com benfeitorias é de 0,20 hectares;

- assim, o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel em questão é de 100%;

- conseqüentemente, a alíquota aplicada deve ser de 0,25%;

- o formulário da Declaração do ITR, distinguindo onde a lei não o faz, aponta áreas não aproveitáveis – não isentas, fato que implica a cobrança de imposto sobre as áreas “ocupadas com benfeitorias”, “comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola” e “de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas”.

Ao final, a interessada requer:

- revisão da IN SRF nº 58/96;

- seja acatado o VTN de R\$ 120,00 por hectare;

- no cálculo do ITR sejam deduzidas as parcelas previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94;

- que seja corrigido o formulário “Declaração de Informações do ITR”;

- sejam revistas e corrigidas as áreas não aproveitáveis, para que sejam consideradas isentas;

- seja corrigida a alíquota para 0,25%;

- seja expedida nova notificação, contendo as retificações solicitadas;

- a produção de provas consideradas necessárias.

RECURSO N° : 122.780  
ACÓRDÃO N° : 302-35.819

#### DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, conforme decisão assim ementada (fls. 48 a 61):

*“ITR/96 – Não há previsão legal para isenção das áreas do imóvel rural ocupadas com benfeitorias, com culturas, ou imprestáveis a qualquer tipo de exploração.*

*Mantém-se o VTN mínimo como base do lançamento se não há prova que justifique sua revisão.*

*A retificação da declaração só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.*

*O enquadramento benéfico a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.847/94 só se aplica às Tabelas de Aliquotas nele previstas.*

*Constatado erro no preenchimento da declaração, retifica-se o lançamento e reemite-se a notificação referente.*

#### *NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”*

Não obstante, a decisão singular promove as alterações que, efetuadas no exercício de 1994, comunicam-se com o exercício em tela, a saber:

- área de preservação permanente – 97,0 ha
- área de reserva legal – 537,5 ha
- total de áreas isentas – 634,5 ha
- áreas imprestáveis – 73,0 ha
- áreas ocupadas com benfeitorias – 5,2 ha
- total de áreas não isentas – 78,2 ha
- total de áreas não aproveitáveis – 712,7 ha
- área aproveitável – 1.975,0 ha
- área de pastagem plantada – 1.725,0 ha

#### DAS GESTÕES PARA A JUNTADA DO RECURSO VOLUNTÁRIO AOS AUTOS

O processo foi encaminhado a esta Conselheira por meio do documento de fls. 67, porém não constava dos autos o recurso voluntário, a despeito do despacho de fls. 66.

RECURSO N° : 122.780  
ACÓRDÃO N° : 302-35.819

Assim, foram adotadas providências no sentido de que o recurso voluntário fosse acostado aos autos, daí os despachos de fls. 68 e 73/74, objetivando o carreamento da peça de defesa ao processo.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 22/09/97, a interessada apresentou, em 23/10/97, a “impugnação” de fls. 75 a 92. Esclareça-se que no dia 22/10/97 não houve expediente na repartição responsável pelo protocolo do recurso (fls. 241)

O documento apresentado pela contribuinte foi recebido como recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, já que se trata de contestação em face da decisão de primeira instância, que motivara a Notificação de fls. 95. Embora a defesa abranja os exercícios de 1994 a 1996, o presente processo enfoca apenas o exercício de 1996, razão pela qual somente serão aqui examinados os argumentos relativos a esse exercício.

Preliminarmente, a interessada solicita a juntada, à peça de defesa, dos processos referentes aos exercícios de 1994 a 1996.

O recurso reprisa várias das razões contidas na impugnação e, ao final, se requer:

- seja revisto e retificado o valor do VTN tributado para valor que, tendo por base aquele de R\$ 120,00 por hectare, reflita na forma da lei o valor do imóvel em 31/12/93, devidamente excluídos os valores correspondentes às construções, instalações e benfeitorias, as culturas temporárias e as pastagens cultivadas e melhoradas, tal como evidenciado no laudo a esta anexo;

- sejam revistas as áreas sobre as quais incide o imposto, de forma a que sejam consideradas como áreas não aproveitáveis, isentas, e portanto excluídas da base de cálculo do ITR, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º da Lei nº 8.884/94, as “áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração”, “ocupadas com benfeitorias úteis ou necessárias” e “de preservação permanente, de reserva legal, de interesse para a proteção de ecossistemas”, e as “reflorestadas com essências nativas ou exóticas”;

- seja expedida nova notificação, com os valores retificados.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 242 (última).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.819

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO N° : 122.780  
ACÓRDÃO N° : 302-35.819

### VOTO VENCIDO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.780  
ACÓRDÃO N° : 302-35.819

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.819

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.819

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec.nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



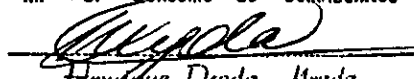
Recurso n.º : 122.780  
Processo n.º: 13709.002171/96-54

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

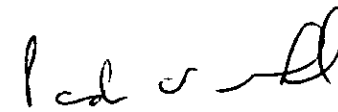
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.819.

Brasília- DF, 25/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04

  
Pedro Vatter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688